



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10680/011.976/86-30

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.642

Recurso nº: 94.953 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

**IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1982 A 1985 - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATOS CELEBRADOS EM 1982** - A excessiva concentração do valor das prestações nos doze primeiros meses de vigência do contrato, chegando a corresponder a mais de 90% do montante da operação, aliada à pactuação de valor residual irrisório, configuram o exercício antecipado da opção de compra e revelam a natureza de efetivo negócio de compra e venda a prestações no contrato denominado de arrendamento mercantil.

**DEPRECIACÃO** - O descumprimento do disposto no artigo 199, parágrafo único alínea b do RIR/80 implica na indedutibilidade, na determinação do lucro real, dos encargos de depreciações relativos aos imóveis considerados, assim como conseqüentes lançamentos de correção monetária da conta de depreciação acumulada, sem ajustes cabíveis relativos a correção monetária de patrimônio líquido em face da natureza puramente fiscal do dispositivo mencionado.

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - Sujeitam-se a correção monetária do balanço os investimentos que, pela própria natureza ou pelo tempo decorrido desde a aquisição, revelem caráter de permanentes.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NA-**

CIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de outubro de 1991.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA      PRESIDENTE

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA      RELATOR

VISTO EM      ZAINITO HOLANDA BRAGA      PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE:           ZENDA NACIONAL

**05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), DÉCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

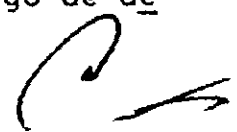
DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S/A. ,  
pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.285.362/0001-79, com  
domicílio tributário em Belo Horizonte (MG), interpõe recurso vo-  
luntário contra a decisão nº 0610-01095/89, proferida às fls.171/  
/181, por delegação de competência, pelo Chefe da DIVTRI/DRF/Belo  
Horizonte, que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofi-  
cio consubstanciado no auto de infração de fls. 2/5, relativo ao  
imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-ba-  
se de 1982 a 1985.

O exame do enunciado da decisão recorrida demons-  
tra remanescerem as seguintes infrações imputadas à Contribuinte:

1 - despesas deduzidas indevidamente a título das  
prestações resultantes dos contratos de arrenda-  
mento mercantil de fls. 127/130 (firmado em 20/04/  
/82) e 131/134 (firmado em 16/04/82), caracteriza-  
dos como operações de compra e venda a prazo por  
haverem 92% dos preços sido pagos nos 12 primei-  
ros meses, autorizando presumir exercício da opção  
de compra "a priori";

2 - lançamento de despesas de depreciação sobre  
prédios não alugados nem utilizados pelo proprietá-  
rio na produção de seus rendimentos ou destinados a  
revenda;

3 - saldo devedor de correção monetária lançado a  
maior em decorrência de majoração do encargo de de-  
preciação descrito no item anterior;



Acórdão nº 103-11.642

4 - falta de correção monetária dos investimentos descritos às fls. 14 do processo.

Pelo recurso voluntário de fls. 185/195, a Contribuinte, sob o título de "preliminares", descreveu os passos anteriores do processo, arguindo, no mérito, as seguintes questões as sim resumidas:

1 - Arrendamento Mercantil

a) os contratos de arrendamento mercantil em tela foram firmados de acordo com as normas vigentes ao tempo da contratação, havendo, inclusive, o BACEN órgão legalmente competente para disciplinar a atividade, prestado orientação normativa à Receita Federal, contida no telex de fls. 196, segundo o qual:

"a distribuição dessas contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes eis que uma maior concentração de pagamento no início ou no fim do contrato não descaracteriza o arrendamento mercantil.";

b) as teses defendidas pela autoridade "a quo" de que a recorrente levaria vantagens com a concentração das prestações maiores no princípio do contrato e que tal fato evidenciaria capacidade financeira para praticar compra e venda não procedem, não só porque tal concentração permite menor ônus quanto a encargos financeiros que seriam registrados como despesa caso pactuasse o arrendamento de outra forma, como inexistem contratos com financiamento de doze meses;

c) ademais, a redução do lucro da arrendatária implicou aumento da base de cálculo da arrendadora, sem prejuízo para o Fisco;

d) por outro lado, mesmo que tais parcelas devam ser adicionadas ao ativo permanente, a decisão deveria ter computado a depreciação em cada exercí-

Acórdão nº 103-11.642

cio subsequente, o que resulta em eliminação das glosas, admitindo-se, unicamente, postergação.

## 2 - Depreciação

a) a autoridade "a quo" deixou de considerar o pleito no sentido de levar em conta os efeitos fiscais consequentes das glosas;

b) a exigência referente à correção monetária dos encargos de depreciação glosadas provocam efeitos fiscais que repercutem nos exercícios seguintes e que deveriam ter sido eliminados.

c) da mesma forma, a fiscalização, ao reformular o cálculo da base do imposto deveria ter levado em conta que o valor glosado representou uma diminuição das despesas e, consequentemente, aumento do resultado do exercício, cuja diferença, comparado com o resultado apurado pela recorrente, foi tributada e deve ser reconhecida como um aumento, para efeitos fiscais, do patrimônio líquido, sob pena de estar, tributando a diferença em duplicidade.

## 3 - Falta de Correção Monetária de Investimentos

a) os bens em apreço não foram corrigidos monetariamente uma vez que estavam perdidos e, portanto, deveriam ter sido baixados nos termos da Lei nº .. 6.404/76, que determina o expurgo do patrimônio dos elementos não realizáveis ou não exigíveis;

b) a decisão de primeira instância foi no sentido de acatar a pretensão da recorrente, mas não o fez porque condicionou a que deveriam ter sido provadas as alegações apresentadas;

c) que está buscando obter a documentação para esse fim;

d) além disso, analisando cada item dos investimentos, constata-se:



d.1. o investimento de Cz\$ 70.061 é representado por dois CI correspondentes a quotas do FINOR, classificáveis no ativo realizável a longo prazo, segundo o PN/CST nº 108/78;

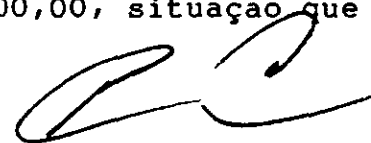
d.2. na parte do valor descrito como plano de expansão de telefones inclui-se a quantia de Cz\$.... 189.495,62 correspondente a encargos financeiros pagos na aquisição parcelada de telefones, que deveriam ter sido levados à conta de resultado do exercício de competência;

d.3. no valor descrito como reflorestamento encontra-se a quantia de Cz\$ 3.777,60, representando a terça parte dos gastos feitos com engenheiros agrônomos na inspeção de plantação de eucaliptos, uma vez que já foi procedido o primeiro corte das árvores e, portanto, já depreciadas em 33%;

d.4. a quota no valor de Cr\$ 89.370 corresponde ao fundo de investimento Minas Investimentos S/A, empresa que foi liquidada extra-judicialmente, com perda total do investimento;

d.5. a aplicação de incentivos na área da SUDENE, foi efetuada na empresa Marcelo Alcântara - Agro Pecuária S/A, em 1973, que foi liquidada e teve acervo adquirido por Caiçara Agro Pecuária S/A., havendo a direção da nova empresa proposto, em 30/10/75, reembolsar a aplicação, porém, decorridos 11 anos e já decaído o direito de cobrança, não cumpriu;

d.6. há, ainda, o ágio na aquisição de ações da EMBRAER, no montante de Cr\$ 107.454,07; empresa da qual a recorrente detém 127.125 ações ao custo de aquisição corrigido de Cr\$ 18.673.101, sem incluir o ágio de Cr\$ 107.454,07, com valor atual de mercado em torno de Cz\$ 30.000,00, situação que



se reproduziu ao longo dos últimos 5 anos, mas inobstante a determinação do art. 183, III da Lei nº 6.404/76, não foi procedido o ajuste legal previsto de perdas prováveis na realização de investimentos;

d.7. a aplicação na ELETROBRÁS, no valor Cr\$ 231.348,72 é proveniente do pagamento compulsório no consumo de eletricidade, sabendo-se que tais obrigações são cotadas a patamares extremamente baixos e a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos absorveria, quase integralmente, o valor do investimento e anularia a correção pretendida;

d.8. quanto ao valor de Cr\$ 222.300, relativo a aplicação de capital registrada no diferido, como a própria fiscalização verificou, refere-se a adaptação do prédio da filial do Espírito Santo e foi recuperado no ano de 1982 através da venda das instalações à pessoa indicada, não cabendo, assim, exigir correção monetária desse valor, uma vez que seu efeito se anulou pelo acréscimo do custo e diminuição do lucro da venda:

Destaca ainda, que, em relação aos efeitos da correção monetária nos exercícios seguintes, a Delegacia atendeu à pretensão da recorrente, porém parcialmente, porque segregou uma parcela a título de provisão para imposto de renda, o que não poderia ter sido feito, a menos que seu valor tivesse sido corrigido para os exercícios seguintes e fosse concedido o registro de despesa da correção monetária da provisão.

Finalizando, observa que foi submetida a lançamento em dois processos distintos sendo a matéria tributária a mesma para ambos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De início, deve-se registrar que o processo a que se refere à Interessada, de nº 10680/011.975/86-77, cujas matérias seriam idênticas à do presente, foram objeto de apreciação por este Colegiado na sessão de 10/10/89, quando foi proferido o acórdão nº 103-09.580, negando, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, nos seguintes termos resumidos na ementa:

"Estão sujeitos à correção monetária, por ocasião do balanço patrimonial, as contas do ativo permanente representados por investimentos e ativo diferido.

Não são dedutíveis como custos ou despesas as depreciações referentes a bens do imobilizado não alegados, nem utilizados pela empresa na produção de receitas ou destinados à revenda."

Consoante se infere do voto do ilustre Conselheiro, então relator, Ayres de Oliveira, o recurso interposto naquele processo não versava, a rigor, sobre matéria nele contida.

Assim dá conta o seguinte excerto extraído daquela peça:

"Como afirmado no Relatório, não há matéria tributável em discussão neste processo. O débito levantado no Auto de Infração refere-se simplesmente ao ano-base de 1981 e os ajustes pretendidos pela recorrente referem-se aos anos-base seguintes.

Não procede a alegação da recorrente de que a Autoridade Singular não apreciou os seus argumentos quanto aos ajustes das parcelas tributáveis pleiteados.

A peça decisória registra o fato às fls. 70 e no segundo parágrafo ao final da fls. 75, a Autoridade Singular informa que o ajuste solicitado no subitem 4.3 da impugnação será calculado a partir do não-base de 1982, porém, no processo nº ... 10680/011.976/86-30 lavrado em separado por motivo de alteração na sistemática de cálculo do imposto. Quanto à alegação contida no item 5 da impugnação, por se tratar também de matéria pertinente ao cita do processo, a mesma será verificada por ocasião de seu julgamento.

Vê-se, pelo exposto, que a recorrente não questionou a tributação do ano-base de 1981, mas deseja que sejam revistos os valores autuados para os anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985 e o constantes do Auto de Infração anexados ao processo nº 10680/011.976/86-30."

Creio, portanto, desnecessário sustar o julgamento do presente para apensação dos autos do processo evocado.

Isto posto, passo a examinar o atual recurso.

De plano, urge observar que o texto sotoposto ao título "preliminares", como assinalado no relatório, não reveste a natureza de argumentação dessa espécie, tratando-se tão somente de relatório da tramitação do processo e síntese dos atos nele praticados.

Vale dizer, a contestação encerra, exclusivamente, matérias de mérito.

A primeira refere-se a prestações pagas por força de contratos denominados de arrendamento mercantil, mediante os quais constata-se que nos primeiros 12 meses contados da sua celebração foram pagos 92% dos preços totais.

Trata-se de questão já enfrentada inúmeras vezes por este órgão, que, reiteradamente, tem se manifestado por identificar, sob o véu de contratos com tais características, a autêntica natureza de negócio de compra e venda a prestação, como exemplifi

cam os trechos do voto a seguir, da lavra do ilustre conselheiro Díciler de Assunção, relator no acórdão nº 103-07.361:

"Sim, o contrato e tratamento jurídico-tributário emprestado às operações de arrendamento mercantil foram diferidos ao pressuposto de impossibilidade e/ou inconveniência funcional-operacional da empresa em imobilizar grande parte ponderável de seu capital de giro na aquisição de bens em detrimento de uma melhor aplicação desses recursos na própria empresa, preferencialmente na realização própria do seu objeto social. Ora, quem paga mais de 90% (noventa por cento) das prestações já no primeiro ano do contrato, à toda prova, não precisaria socorrer-se do arrendamento assim figurado. Semelhante e desproporcional desembolso ademais indica que a operação foi encetada exclusivamente para auferir o benefício fiscal da dedutibilidade de um razoável volume de despesas operacionais, de um lado e de outro para evitar os efeitos negativos da correção monetária credora que adiriam naturalmente se o uso dos bens arrendados fosse decorrente da aquisição da propriedade dos mesmos."

A tais argumentos, que endosso, agrego ainda o fato de que, ao contratar o arrendamento de veículos em 34 prestações, com pagamento de 92% do valor total nas primeiras prestações e pactuação de valor residual equivalente a 0,6471%, pode-se afirmar, à evidência, que, a opção de compra foi exercida desde a celebração do negócio.

Ademais, a juntada dos autos do telex DIMEC - 87/014/87, às fls. 196, em nada ampara a Recorrente, pois tal correspondência refere-se expressamente a arrendamento praticado a partir das disposições da Resolução BACEN nº 980/84.

Do mesmo modo, o fato de as despesas correspondentes a receitas da arrendadora não pode ser argüido em seu benefício, pois as circunstâncias que influenciam o lucro real de uma e outra empresa não se comunicam, sendo cada uma contribuintes a tônimo.

Entendo, por conseguinte, correto o tratamento pensado à matéria pela autoridade monocrática ao glosar os lançamentos de despesas correspondentes às prestações do aludido contrato e não acolher a tese de postergação de pagamento do im-

Igualmente descabida é a pretensão de registro de depreciação na determinação do lucro real quando as importâncias não foram contabilizadas pela Recorrente, argumento cuja aceitação implicaria reconstituição de sua escrita contábil, inclusive mediante o cômputo dos valores de correção monetária do balanço, aspectos para os quais inexiste previsão legal.

Outro assunto que se apresenta é o da glosa de despesas de depreciação de imóveis não destinados a aluguel, nem utilizados na produção de rendimentos ou destinados à revenda, conforme item 2 do Termo de Verificação de fls. 8.

A Contribuinte, tal como ocorreu no outro processo sobre a mesma matéria, não contesta a recusa da despesa pelo Fisco na determinação do lucro real, somente pleiteia que no cálculo do "quantum" devido seja subtraída a correção monetária do patrimônio líquido que teria apurado caso não tivesse realizado o lançamento contábil.

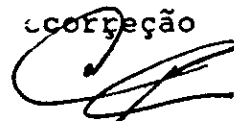
Ocorre, porém, que o disposto no art. 199, parágrafo único, alínea b do RIR/80, base legal da autuação, é regra de caráter essencialmente fiscal, e não contábil.

Assim, não se afirmou que sob o ponto de vista das normas técnicas de escrituração, não pudesse ser registrada a despesa no exercício social, até porque tais imóveis estão sujeitos a desgaste pelo uso e por causas naturais.

O que não é aceitável é sua dedutibilidade na determinação do lucro real por força de comando legal expresso nesse sentido, o qual nada mais representa que reflexo das normas gerais de dedutibilidade de despesas contidas no artigo 191 e §§ do RIR/80, aplicadas especificamente às depreciações e, via de consequência, aos efeitos decorrentes de sua correção monetária.

Como corolário dessa premissa, improcede o ajuste requerido, uma vez que a diminuição do patrimônio líquido é efetiva.

Quanto aos investimentos suscetíveis de correção



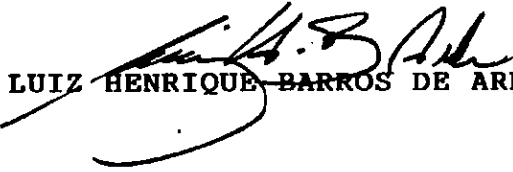
Acórdão nº 103-11.642

monetária, a Suplicante limita-se a reproduzir os termos da inicial, sem, contudo, exhibir qualquer comprovação do que alega.

Por outro lado, as relações de investimentos de fls. 14/49 evidenciam, em face do tempo decorrido, a intenção de permanência dos bens no patrimônio, ou a permanência decorre da indisponibilidade do título por força de lei, ou ainda, como no caso das obrigações da ELETROBRÁS, a correção torna-se obrigatória ainda que o título seja classificado no ativo realizável a longo prazo, como esclarece o PN/CST nº 108/78 em relação a todos esses aspectos, ato cujas conclusões sobre a matéria perfilho.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1991.

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR